



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.565  
Recurso nº 10.273 - Classe 4ª  
Município de Ilha Comprida - SP

Relator: O Senhor Ministro José Cândido.  
Recorrente: Arthur Rodrigues dos Santos, candidato a Vereador pelo PSDB.

Domício eleitoral. Prova robusta de residência. Esparsas contas de luz e posse de imóvel insuficientes. Simples inscrição no cartório eleitoral insuficiente.

O domicílio eleitoral deve ser provado de forma robusta, não bastando contas de luz esparsas e simples aquisição de imóvel no local pretendido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de setembro de 1992.

  
Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

  
Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

  
p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, sob fundamento de que o candidato a Vereador, Arthur Rodrigues dos Santos, não possuía domicílio eleitoral, conforme verificação in loco e exame de documentos, o Juiz Eleitoral indeferiu-lhe o registro.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou a decisão do Juiz a quo. O recorrente indicava sucessivamente dois endereços, e no último as contas de luz indicam "pouco consumo ou ausência prolongada", circunstância que se harmoniza com a data da transferência eleitoral.

Subindo os autos, o recorrente alega que o acórdão recorrido afronta o artigo 32 do Código Civil e confronta-se com decisão do Supremo Tribunal Federal, para argumentar que quando a pessoa natural tenha diversas residências, qualquer desses lugares poderá ser considerado seu domicílio.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, a sentença de 1º grau analisou detidamente os documentos, tendo concluído que as contas de luz apresentadas e a simples posse do imóvel eram insuficientes para provar o domicílio eleitoral. Reputou igualmente inconclusiva a certidão de verificação de presença do recorrente no endereço apontado, lavrada pelo Oficial de Justiça.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela insuficiência de provas.

No recurso a esta Corte, não se demonstrou ofensa à lei federal, ou divergência pretoriana.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Rec. nº 10.273 - SP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.273 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. José Cândido - Recorrente: Arthur Rodrigues dos Santos, candidato a Vereador pelo PSDB (Advº: Dr. Nelson Augusto Villa Real).

Decisão: O Tribunal por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.9.92.

nvsa/